

Acórdão: 14.292/00/3^a
Impugnação: 40.10058450-92
Impugnante: Brasil Transportes Intermodal Ltda
PTA/AI: 02.000155293-27
Inscrição Estadual: 186.608792.00-40 (Autuada)
Origem: AF/ Sete Lagoas
Rito: Sumário

EMENTA

Nota Fiscal - Desclassificação - Inidoneidade - Sem AIDF. A nota fiscal apresentada ao Fisco foi desclassificada por ter sido confeccionada sem autorização de impressão de documentos fiscais. Infração caracterizada nos termos dos arts. 134, inciso I e 149, inciso I, ambos do RICMS/96, parte geral. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa a autuação sobre a constatação, através de fiscalização de trânsito de mercadorias, que a Autuada promoveu transporte de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, sendo que a Nota Fiscal nº 000182, emitida em 12/04/99, apresentada no momento da autuação foi desconsiderada pelo Fisco, tendo em vista que a mesma foi emitida sem autorização para sua utilização, nos termos da legislação tributária vigente, pelo que se exige ICMS, MR, MI e MI-R.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 30 a 34, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 71.

DECISÃO

O trabalho fiscal é um procedimento tecnicamente idôneo, utilizado pelo Fisco para apurar o transporte de mercadorias desacobertas de nota fiscal, sendo que a Nota Fiscal nº 000182, de 12/04/99, de Seleta Suprimentos Ltda, apresentada no momento da autuação, foi emitida sem autorização de impressão de documentos fiscais, sendo, portanto, considerada inidônea nos termos da legislação tributária mineira (art. 134, inciso I, do RICMS/96).

O Boletim de Ocorrência Criminal, anexado às fls. 19 dos autos, relata que a empresa Seleta Suprimentos Ltda, emitente da Nota Fiscal nº 000182, utilizou-se do

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

número da AIDF de outra empresa – Laércio Teixeira Mendes ME, para confeccionar o citado documento fiscal.

Ao contrário do afirmado pela Impugnante, em preliminar, o sujeito passivo da relação tributária, está corretamente eleito, pois, conforme determina a legislação tributária, nos moldes do art. 21, II, da Lei 6763/75 e, art. 56, II, d, do RICMS/96, o transportador responde pelo transporte de mercadorias com documento falso ou inidôneo, que é exatamente o caso dos autos.

Com relação ao mérito, também nesse sentido a Autuada carece de razão. Não obstante tratar-se a mesma de uma empresa de conduta irreparável no ramo de transporte rodoviário de cargas, ao longo de mais de 20 anos, não praticando operações ilegais e que, em razão destes argumentos, jamais poderia ser notificada a pagar a multa que lhe foi imposta, o que se pode concluir é que a infração está devidamente caracterizada nos autos.

Ademais, a Autuada não comprova, efetivamente, que não seja solidariamente responsável pela prática do ilícito tributário.

Com relação ao CTCR nº 167885 de fls. 06, de emissão da Autuada, é de se considerar que este documento, por si só, não se presta para acobertar a operação objeto da presente autuação.

Não obstante a falta de eleição, pelo Fisco, da empresa Seleta Suprimentos Ltda no polo passivo da obrigação tributária, o procedimento da Autuada não deve ser acatado como correto.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, rejeitar a arguição de eleição errônea do sujeito passivo. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira Salles e Vander Francisco Costa.

Sala das Sessões, 31/08/00.

Mauro Heleno Galvão
Presidente/Revisor

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

LFCT/EJ/h